

KNOPFELMACHER
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR GIANPAOLO POGGIO
SMANIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0092409/19

Data : 14/11/2019

Hora: 15:45:59

Local de Entrada:

14050502

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado:

FREDERICO BRAUN D AVILA

FREDERICO BRAUN D'AVILA, brasileiro, casado, deputado estadual, portador da cédula de identidade RG nº 18.654.408-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.541.468-33, com endereço na Avenida Pedro Álvares Cabral S/N, 2º andar, Sala 211, CEP 04.097-900, São Paulo, SP, por si e por seus advogados infra-assinados (doc. anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **noticiar** o cometimento, *em tese*, do crime previsto no art. 20, *caput* e § 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, praticado por **GERMANO OLIVEIRA**, qualificação ignorada, diretor de redação da Três Editorial Ltda., empresa editora da REVISTA ISTO É, com endereço comercial na Rua William Speers, 1088, São Paulo, SP, tendo em vista os fatos a seguir narrados.

I - DOS FATOS

Na edição nº 2062 – ANO 42 – 13 NOV/2019 da revista ISTO É (exemplar anexo, também veiculado no site da revista¹), o Sr. GERMANO OLIVEIRA, na condição de subscritor da reportagem com o título “O GOEBBELS DO PLANALTO”, pp. 32-37, alçada à capa daquela edição sob o título “O MANIPULADOR DO PLANALTO”, *em tese*, **praticou, induziu e/ou incitou a discriminação e o preconceito de raça, etnia e/ou religião contra a comunidade judaica.**

¹ <https://istoe.com.br/edicao/2602/>

KNOPFELMACHER ADVOGADOS

O autor da reportagem, além de cometer crimes contra a honra do Sr. **FÁBIO WAJNGARTEN**, Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, utilizando-se largamente de elementos referentes a raça, etnia, religião e origem (art. 140, *caput* e § 3º, do Código Penal), **produziu um conjunto ofensivo, preconceituoso e discriminatório, composto de frases, expressões e ilações, contra toda uma coletividade.**

Por se tratar de ilícito que enseja ação penal pública incondicionada, leva-se os fatos ao conhecimento de Vossa Excelência, para avaliação e encaminhamentos pertinentes.

II - DA CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA

Da leitura da reportagem, extraem-se as principais frases lançadas pelo autor do texto, abaixo transcritas, com destaque (*nosso*) das expressões, em tese, impregnadas de preconceito, discriminação e ilações **contra a coletividade**, bem jurídico protegido, entre outros, pela cláusula da dignidade da pessoa humana e pelo tipo penal em apreço:

“O GOEBBELS DO PLANALTO” (título da reportagem, p. 32)

*“Ouviu-se também gente que atuou com Wajngarten na fase da campanha, quando se valeu de uma rede de robôs **paga por empresários ligados à comunidade judaica**, da qual ele faz parte.”*

A CONEXÃO JUDAICA” (um dos subtítulos da reportagem, p. 36)

*“De acordo com um deputado que acompanhou o trabalho de Wajngarten na campanha, **ele envolveu a comunidade judaica no convencimento de aproximadamente 60 empresários judeus e milionários de São Paulo.**”* (p. 36)

KNOPFELMACHER
ADVOGADOS

“Empresas de tecnologia de Israel também teriam ajudado o publicitário a montar o esquema de robôs. Os israelitas são conhecidos por atuarem no submundo do setor de segurança e informação. Wajngarten teria se valido dos contatos com companhias israelenses, já que foi diretor da filial brasileira da Hadassah, rede judaica de assistência à saúde, que opera em 25 países.” (pp. 36-37).

“Seu pai é médico do Hospital Albert Einstein (israelita) e ele queria que Bolsonaro fosse se tratar lá.” (p. 37)

“Em meio aos contatos com a comunidade judaica, Wajngarten conheceu o advogado Frederico Wassef e o convenceu a defender Flávio no caso das rachadinhas com a participação do ex-motorista Fabrício Queiroz.” (p. 37)

Não satisfeito com essas aleivosias, o autor da reportagem ainda deu destaque separado aos seguintes textos novamente, em tese, carregados de preconceito:

“A MANIPULAÇÃO DA COMUNIDADE JUCAIDA” (P. 36)

“Judeu, Fábio Wajngarten utiliza-se de suas relações com a comunidade judaica, composta por importantes empresários paulistanos, para se cacifar junto ao presidente. Na viagem de três dias que Bolsonaro fez a Tel Aviv a Jerusalém no começo de abril, o publicitário foi junto e estreitou os laços do bolsonarismo com os judeus, em detrimento da comunidade árabe.” (p. 36)

“Durante a campanha, Wajngarten promoveu diversos jantares na casa de empresários judeus, como Meyer Nigri, dono da Construtora Tecnisa, de apoio a Bolsonaro. Muitos deles contribuíram, de forma extraoficial, com a campanha. Com a ajuda de alguns deles, Wajngarten operou um esquema de robôs

KNOPFELMACHER
ADVOGADOS

nas redes sociais, com tecnologia que ele teria obtido de empresas israelenses.” (p. 36)

“OS DITADORES DA PROPAGANDA [...] JOSEPH GOEBBELS” (p. 37)

Os fatos ora noticiados, publicados e divulgados em mídia impressa e por meio da rede mundial de computadores, atingindo milhões de leitores e internautas, *s.m.j.*, são frontalmente **contrários ao direito pátrio**, ensejando imperiosa análise ou investigação do poder público, por seu órgão competente, com a eventual responsabilização criminal.

A Constituição da República Federativa do Brasil não somente **repudia** expressamente o racismo (art. 4º, VIII) como prescreve que **“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”** (art. 5º, XLII).

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a seu turno, estabelece:

*Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

*§ 1º **Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

KNOPFELMACHER
ADVOGADOS

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Conquanto a Constituição da República assegure a liberdade de expressão, especialmente dos profissionais da imprensa no exercício da informação, crítica e fiscalização de atos e agentes públicos, atividade de inegável relevância em um Estado Democrático de Direito, sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto. Até para o exercício da crítica e da liberdade de expressão há limites, sendo certo que a adoção de um discurso **deliberadamente dirigido contra uma coletividade, reforçando preconceitos e estigmas que**

KNOPFELMACHER
ADVOGADOS

marcaram tragicamente a história do povo judeu, *a priori*, extrapola o âmbito da liberdade de expressão.

As expressões anteriormente transcritas, **sobretudo vistas em seu conjunto**, permitem concluir que a intenção livre e consciente do subscritor da reportagem não foi de meramente informar ou mesmo exercer o direito de crítica à pessoa ou aos atos administrativos do agente público. Fosse assim, o conteúdo da notícia se limitaria a criticar a política tida por equivocada, **sem qualquer necessidade de recorrer a associações com elementos de natureza racial ou religiosa**.

Houve, indisfarçavelmente, o intento de associar a figura do agente público criticado com o fato de ser “*judeu*”, deixando subentendida gravíssima insinuação de que o verdadeiro alvo da crítica – ou, na hipótese mais benigna, como objetivo colateral dolosamente planejado e praticado – não seria exatamente a conduta ou os atos da pessoa pública, crítica essa eventualmente abrangida pela liberdade de expressão, mas sua ascendência judaica e suas “conexões” com a comunidade judaica, o que, na presente quadra histórica, é inadmissível e injustificável sob qualquer aspecto

O texto contém narrativa sub-reptícia e maldosa, contendo ilações muito próximas do antissemitismo, ao lembrar e reforçar estigmas e preconceitos que, como se sabe, custaram a vida de milhões de judeus ao longo da história. Não fosse assim, qual a razão para sustentar que “*os israelitas são conhecidos por atuarem no submundo do setor de segurança e informação*”?

A propósito do verbete destacado – “*submundo*” –, note-se o que consta do dicionário Michaelis (<https://michaelis.uol.com.br/>):

“*Submundo*

- 1 O conjunto de marginais, delinquentes ou desocupados, visto como um grupo organizado socialmente
- 2 O ambiente no qual essas pessoas vivem.
- 3 Esfera social, econômica, cultural etc., considerada abaixo de outras tidas como superiores.” (destacou-se e grifou-se)

KNOPFELMACHER

ADVOGADOS

Causa perplexidade que um jornalista experiente e, presume-se, conhecedor da história e da perseguição sofrida pelo povo judeu, tenha se valido de uma palavra tão pesada, inclusive simbolicamente, **para reforçar estigmas e preconceitos contra toda uma comunidade**. Note-se que ao dizer, de forma genérica, que *“os israelitas são conhecidos por atuarem no submundo”*, a ofensa étnico-racial não foi irrogada contra a pessoa do suposto ofendido – o que já seria grave –, **mas contra toda a coletividade que se identifica como pertencente à comunidade israelita**.

Não houvesse a intenção, o elemento subjetivo constitutivo do tipo penal, qual seria a razão para, reiteradamente, a reportagem lembrar aos leitores a condição de *“judeu”* do agente público? Qual a razão para associar sua conduta com a comunidade judaica de forma genérica, inclusive colocando-a como objeto de *“manipulação”*? Por que motivo associar a ascendência judaica do agente público ofendido com **uma das mais tenebrosas figuras da história**, Joseph Goebbels, responsável pela morte e sofrimento de milhões de homens, mulheres e crianças de origem judaica? Qual a razão dessa conexão completamente desproporcional, senão uma provocação vil e até desumana que, no limite, atenta contra a memória das vítimas do holocausto?

O Supremo Tribunal Federal, no emblemático caso Ellwanger, foi enfático em estabelecer limites para o exercício da liberdade de expressão quando se trata de proteger uma coletividade, conforme se observa de alguns trechos da respectiva ementa:

“(…) 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

(…)

*6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energeticamente repudiam quaisquer discriminações raciais, **ai compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica**, inspiradas na pretensa*

KNOPFELMACHER

ADVOGADOS

superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.

(...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)”(STF. Plenário. HC 82424, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003, destacou-se e grifou-se.)

Em recente julgado, a 2ª Turma do STF reforçou a existência de limites à liberdade de expressão quando se trata da incitação ao ódio público. Confira-se:

“A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.” (STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018, destacou-se).

É de se concluir, portanto, à luz do quanto narrado e do que mais vier a ser diligenciado – sempre ressalvando que a apresentação de qualquer *notitia criminis* é feita em tese – que a conduta se amolda ao delito previsto na Lei nº 7.716/89.

KNOPFELMACHER ADVOGADOS


Registre-se, por fim, que a conduta do representado provocou justos e veementes repúdios da comunidade judaica e de outras personalidades, inclusive no exterior, consoante demonstram as manifestações anexas, reforçando a **gravidade** dos fatos aqui narrados.


III - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o peticionário seja **dado encaminhamento** à presente representação, a fim de que o órgão competente do *Parquet* do Estado de São Paulo **promova** as medidas de natureza criminal que o caso demanda, na proteção da dignidade da pessoa humana e, especialmente, de toda a comunidade gravemente ofendida pelo representado.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.


Marcelo Knöpfelmacher
OAB/SP nº 169.050


Felipe Locke Cavalcanti
OAB/SP nº 93.501


Frederico Braun D'Avila